

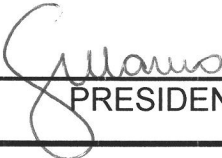


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 467 de 2018, 04 / 09 / 2018 (a)

José Roberto Vilela de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	04 SET 2018
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Transp., Transp., Al. Força, Tur., Laz. e Gastron.</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/09/18


 Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
05/09/18 às 17:30 hs
Por: [assinatura]
SAÍDA: 19/09/2018 AB: 16 h 30 ABR.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / = . S.P. 19/09/18
[assinatura]

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

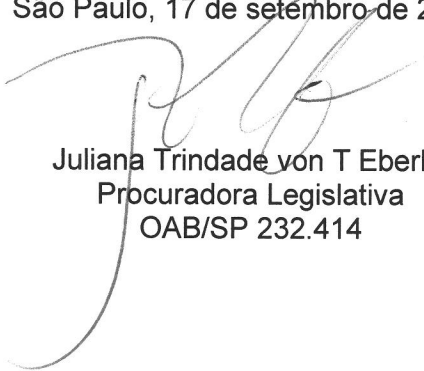
PL 467/18

Realizada a, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 14.168, de 9 de junho de 2006, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo;
- Decreto nº 48.896, de 5 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- Lei Municipal nº 16.781, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito – PPM;
- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/09/18 às 18 h00
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RELS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/18 às 11 h

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 15 HS
POR Bia
SAÍDA 05/11/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO BATENET
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/11/18 às 11 h
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/11/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 14/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: Bia

Segue anexo 5 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 05 ou 07 Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0467-18

Folha nº 05 do Proc.
No 467 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 0094/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0467/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a permissão de pagamento de multas de trânsito mediante cartões de débito ou crédito, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é tornar facilitar ao condutor sua regularização e reduzir a inadimplência de condutores punidos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições jurídicas para prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Com efeito, na cidade mais populosa e de maior frota de veículos automotores do país, oferecer outras formas de pagamento de multas de trânsito se apresenta indispensável para facilitar a vida do cidadão paulistano. Ainda, ao se autorizar o Executivo a formalizar parcerias para cumprir o desiderato, exsurge amparo jurídico também no art. 13, XV, da Lei Orgânica do Município, que confere competência ao Município para dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares.

Ademais, não há invasão na esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). O legislador federal disciplina a matéria na Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e confere ao Conselho Nacional de Trânsito a função de coordenar Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, I), competindo-lhe, dentre outras atribuições, estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das

REL 2160/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0467-18

Folha nº 08 do Pro.
No 467 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 SGP. 12

multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados (art. 12, VIII). Essa competência foi regulamentada pela Resolução 619/16, à qual o presente projeto de lei apenas se alinha.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os ramos.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 467/18.**

Dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência do Município de São Paulo, por meio de cartões de débito e de crédito.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os débitos decorrentes de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência do Município de São Paulo poderão ser pagos por meio de cartão de débito ou cartão de crédito, obedecidas as regras estabelecidas em norma própria do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O Executivo, por meio do órgão municipal competente, deverá firmar acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo nos termos previstos pelo artigo 1º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0467-18

Folha nº 07 do Proc.
Nº 467 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Art. 3º O Executivo editará as normas complementares necessárias à fiel execução das medidas de que trata a presente Lei.

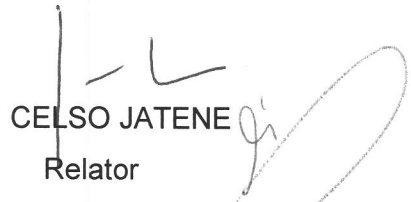
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018

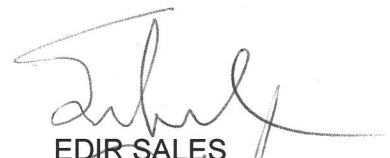
AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

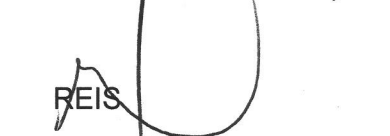

CAIO MIRANDA


CELSO JATENE
Relator


CLÁUDIO FONSECA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


GUTO RODRIGUES


SANDRA TADEU